



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/030.480/88-21

AFCA

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.512

Recurso nº: 98.130 - IRPJ - EX; DE 1985

Recorrente: TENENGE - HEEREMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - PAGAMENTOS
FEITOS A TERCEIROS SEM JUSTIFICATIVA
CONTRATUAL OU LEGAL - PROCEDÊNCIA.

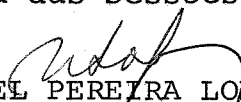
O pagamento feito a terceiro sem base contratual ou legal não constitui despesa dedutível, procedendo a sua glosa.

Recurso a que se nega provimento.

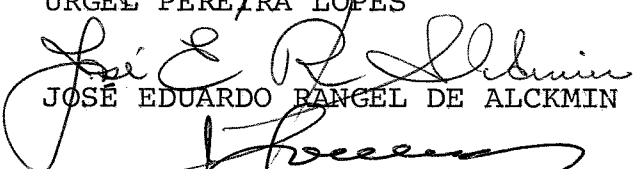
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TENENGE - HEEREMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO BANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMEN
TEL, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/030.480/88-21

2.

RECURSO Nº: 98.130

ACORDÃO Nº: 101-81.512

RECORRENTE: TENENGE - HEEREMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A espécie foi assim sumariada no Parecer que deu suporte à decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo de impugnação tempestivamente apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra o lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, no qual foi constituído o crédito tributário correspondente a R\$ 44.024,05 OTN's referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

2. O referido crédito tributário teve por base legal a impugnação de despesas, por consideradas indedutíveis do lucro operacional. As infrações foram capituladas nos artigos 191, 192, 387 I, 645 e 646 III e inciso II todos do Decreto nº 85.450/80; arts. 16, 18 e 20 do Decreto-lei nº 1.967 combinados com o artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87.

3. Inconformado com o lançamento apresenta o requerimento de fls. 87 a 94 onde, em síntese, alega:

3.1 - Que o auto de infração é improcedente, pois as despesas/custos glosados, reuniam todas as condições de serem dedutíveis.

3.2 - Que o artigo 191, 1º do RIR ampara a dedutibilidade.

3.3 - Que, pelo contrato celebrado com a petroquímica (fls. 91 a 94), esta faz jus à remuneração em montante correspondente a 1,5% de todos os pagamentos feitos pela Petrobrás à reclamante.

Acórdão nº 101-81.512

- 3.4 - Que o sub-contrato 01.03.84 e o contrato 2.807.019-0 (fls. 119 a 158) dão origens às obrigações assumidas pela impugnante e a Petroquipe, e justificam os pagamentos feitos a esta última, em acordo com os princípios e disposições da legislação do imposto de renda.
- 3.5 - Informa que houve erro matemático e que o valor da NF 004 (fls. 59) da requerente é Cr\$ 672.525.000,00 e não Cr\$ 638.898.750,00 conforme conta do auto de infração, e que o mesmo ocorre com as faturas TH/03 e TH/04 cuja soma é de Cr\$ 8.849.250,00.
- 3.6 - Que, com relação, à glosa de Cr\$ 912.859.960,00, referente a pagamento da requerente à Herema Marine Contractors, ela também é improcedente; que o contrato 2.807.019-0 e o sub-contrato com a EPTM, dão amparo à dedutibilidade feita.
- 3.7 - Que, apesar de nota de débito (fls. 74) indicar como devedora a Herema Marine, a responsabilidade contratual (solidariedade) é da dependente, em razão dos contratos mencionados.
- 3.8 - Que em razão das alegações e documentos pertencentes à defesa, pede o cancelamento do auto de infração.
4. Em audiência fiscal, o autuante se manifesta (fls. 160 a 165), em relação às colocações da impugnante e, em síntese, diz:
- 4.1 - Que a reclamante assinou contrato com a Petroquipe Equipamentos e Serviços de Petróleo e que a cláusula primeira previa remuneração por serviços da Petroquipe, caso se realizasse o contrato Tenenge-Herema e a Petrobrás.
- 4.2 - Que esses serviços, são os de instalação dos módulos nas plataformas de Pampo e Garoupa.
- 4.3 - Que deve ser observado que este contrato só foi assinado pela Tenenge-Herema e pela Petroquipe, não podendo a reclamante assumir encargos de outras empresas, deduzindo-os do cálculo do seu lucro real, para fins de imposto de renda.
- 
- 

Acórdão nº 101-81.512

- 4.4 - Que o Sub-contrato 01.03.84, foi assinado, de uma lado pelas firmas Enterpose GTM Pour Les Travaux Petroliers - ETPM (Empresa Francesa) e ETPM - Serviços Marítimos do Brasil Ltda (Empresa Brasileira), como contratantes e do outro lado, pelas firmas Tenenge Heerema Engenharia e Serviços Ltda (Empresa Brasileira) e Heerema Marine Contractors (Empresa Suíça).
- 4.5 - Que a nota fiscal nº 0001 - de 26.03.84, emitida pela Tenenge - Heerema tem como sacada a Enterpose GTM Pour Les Travaux Petroliers Maritimes ETPM.
- 4.6 - Que o contrato 2.807.019.0, assinado pela Petrobrás e Tenenge - Heerema Marine, refere-se a Serviços na Plataforma de Garoupa.
- 4.7 - Que a nota fiscal 0004, emitida pela Tenenge Heerema, tem como sacado a Petrobrás.
- 4.8 - Que a Petroquipe recebeu pelo assessoramento para obtenção do contrato, 120% do valor da N.F. 0004, ou seja, pela intermediação, recebeu mais do que a Tenenge - Heerema recebeu da Petrobrás.
- 4.9 - Que as peças originais para o pagamento da Tenenge - Heerema à Petroquipe, são o contrato 2.807.019-0 e a nota fiscal nº 0004; - mantendo-se o entendimento do auto de infração.
- 4.10 - Que os erros materiais constantes no auto, devem ser corrigidos.
- 4.11 - Que, quanto à glosa de Cr\$ 912.859.960 não há responsabilidade contratual da Tenenge - Heerema nem mesmo por "Solidariedade" pela despesa e que a glosa deve ser mantida."

Os fundamentos do decisum a quo assim estão deduzidos:

"5.1 - As comissões devidas pela impugnante à Petroquipe, surgem em razão do contrato



celebrado entre ambos e alcançam estritamente o contratado (fls. 14 a 17).

- 5.2 - A Petroquipe faria juz à comissão de 1,5%, nos contratos que a requerente celebrasse com a Petrobrás, para a instalação dos módulos das plataformas de Pampo e Garoupa.
- 5.3 - A Tenenge - Heerema celebrou com a Petrobrás o contrato 2.807.019-0, para a execução de serviços diversos na plataforma de Garoupa (fls. 19 a 58), conforme de fine a cláusula primeira deste contrato.
- 5.4 - O contrato 2.807.019-0 é assinado pela Petrobrás e pela Tenenge - Heerema Engenharia e Serviços Ltda (primeira contratante) e a Marine Contractors S/A (segunda contratante), na definição do preço o valor do contrato (cláusula quarta) a ser recebido pela impugnante é de US\$..... 490,000.00 (Quatrocentos e noventa mil dólares americanos).
- 5.5 - A Tenenge - Heerema, sacou contra a Petrobrás a nota fiscal 004, (fls. 59), que corresponde ao total geral contratado com a Petrobrás US\$ 490,000.00 ou Cr\$..... 677.525.000.
- 5.6 - A Tenenge - Heerema lançou como despesas, dedutíveis na apuração do lucro real, para fins de cálculo do imposto de renda, os pagamentos feitos a Petroquipe, referentes ao contrato 2.807.019-0, que somam de Cr\$ 807.930.588.
- 5.7 - As despesas dedutíveis permitidas pela legislação do imposto de renda, decorrentes do contrato Tenenge - Heerema/ Petroquipe, seriam de 1,5% sobre os pagamentos previstos no contrato nº 2.807.019.0, e somam Cr\$ 10.162.875, conforme se demonstra:

A) Pagamento do serviço contratado com a Petrobrás - (NF. 004 - de 26.04.84) Cr\$ 677.525.000.

B) Despesa dedutível, em função do contrato acima (Comissões Petroquipe)

Cr\$ 672.525.000, x 1,5% = Cr\$ 10.087.875

7.

4

Acórdão nº 101-81.512

- 5.8 - A impugnante lançou como despesas/ custos o valor de Cr\$ 807.930.588, como pagamento de comissões da Petroquipe, quando o valor dedutível seria de Cr\$ 10.087.875 , conforme demonstrado no Item 5.7, letra B.
- 5.9 - O valor levado a maior, como despesas/custos do exercício é de Cr\$ 797.842.713,... (807.930.588 - 10.087.875).
- 5.10 - Todos os cálculos estão produzidos, fazendo-se as correções, de acordo com os erros materiais apontados pela impugnante e acordados pelo fiscal autuante.
- 5.11 - O Sub-contrato de 01.03.84, celebrado pela ETPM (Brasileira e Francesa) e a Tenenge - Heerema e Heerema Marine, não está previsto no contrato Tenenge -Heerema/ Petroquipe. Quaisquer pagamentos feitos em decorrência desse Sub-contrato, não dão direitos de comissão à Petroquipe, nos termos do contrato de fls. 14 a 17. Ali está claro, que as comissões são devidas, nos serviços contratados pela Petrobrás à Tenenge - Heerema, para Implantação dos Módulos de Garoupa e Pampo.
- 5.12 - Quanto à nota de débito Segen/Empro -002/ 84 da Petrobrás (fls.74), sacada contra a Heerema Marine Contractors, no valor de Cr\$ 912.859.960,00, não há dúvida que a despesa não se refere a Tenenge - Heerema.
- 5.13 - Tenenge - Heerema (Brasileira) e Heerema Marine tem celebrado em comum, o contrato e o Sub-contrato mencionados. Eles referem-se a serviços na plataforma de Garoupa e Pampo, respectivamente. A nota de débito é específica da Heerema Marine Contractors e é reembolso cobrado pela Petrobrás, por custos na inspeção do riser, na Plataforma de Namorado.
- 5.14 - Nos contratos e documentos trazidos à lide, nada consta sobre serviços prestados pela impugnante na Plataforma de Namorado.
- 5.15 - Face a todo o exposto, somos pela manutenção do lançamento e conseqüente prosseguimento da cobrança, fazendo-se a corre-
- 
- 

Acórdão nº 101-81.512

ção do montante tributável de Cr\$.....
1.711.578.248,00 para Cr\$ 1.710.702.673,
(...)"

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este Colegiado, consoante peça cujo inteiro teor passo a ler para conhecimento do Plenário.

É o relatório.

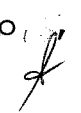
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Diferentemente do que ocorreu na impugnação - quando a contribuinte procurou justificar as despesas tidas com a PETROQUIPE argumentando ter sido a esta última destinada percentual de 1,5% incidente sobre os valores recebidos por força do subcontrato (SIC) com a empresa Enterpose GTM Pour Les Travaux Petroliers Maritimes - ETPM - no recurso a autuada salienta que, na realidade, os pagamentos questionados derivariam de contrato firmado com a PETROBRÁS em 30.10.84, tendo como objetivo afretamento e operações de navio-sonda e execução de sondagens geotécnicas, na Bacia de Campos.

Contudo, também esta justificativa não pode ser aceita. Com efeito, consoante se verifica do Termo de Verificação de fls. 05, os pagamentos questionados foram realizados em 11 de junho,



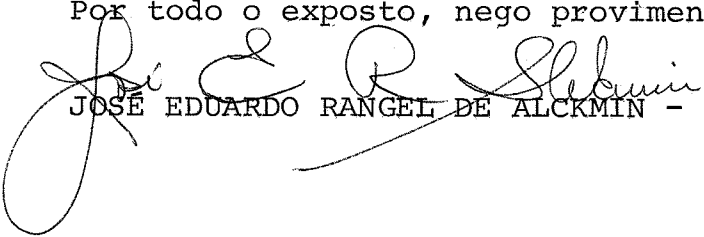
Acórdão nº 101-81.512

11 de julho, 30 de julho e 14 de agosto, datas de 1984, portanto anteriores ao contrato invocado no recurso, datado de 30 de outubro de 1984. Uma vez que, pelo contrato firmado com a PETROQUIPE, a obrigação desta seria a de colaborar para obter a contratação pela PETROBRÁS, evidentemente não há como pretender que por força do ajuste de 30.10.84 fossem devidas comissões para serviços prestados anteriormente à data referida.

No que pertine ao segundo item, igualmente não pode prosperar a argumentação da recorrente, eis que o reembolso feito à PETROBRÁS, consoante "NOTA DE DÉBITO" de fls. 74, refere-se a inspeção do Riser de 16" da Plataforma Namorado III, realizado em junho de 84, enquanto o contrato apresentado no recurso como justificador da solidariedade entre a suplicante e a HEEREMA MARINE CONTRACTORS está datado de 05 de dezembro de 1984 (fls. 277).

Em face da patente falta de justificativa para as deduções realizadas, confirmada agora pelas alegações sem fundamento deduzidas pela recorrente em seu apelo, entendo mereça prosperar a ação fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 